

ESTELIONATO - CONFISSÃO JUDICIAL - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - SENTENÇA - COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRAZO - ART. 109 DO CÓDIGO PENAL

Ementa: Apelação criminal. Estelionato. Ausência de trânsito em julgado para a acusação. Prescrição não constatada. Confissão judicial. Condenação mantida. Réu com circunstâncias judiciais desabonadoras. Penas recrudescidas.

- Inexistindo o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena em abstrato, e não pela sanção disposta no édito condenatório. Inteligência dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

- Existindo confissão judicial que se harmoniza com os elementos de convicção colhidos no inquirido, entende-se que há provas suficientes para a condenação.

- Ao agente cujos aspectos pessoais e aqueles que circunscreveram o delito são preponderantemente negativos devem ser arbitradas sanções penais mais significativas.

Preliminares rejeitadas, apelo defensivo desprovido e recurso ministerial acolhido.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0079.96.004670-8/001 - Comarca de Contagem - Apelantes: 1°) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2°) Marcos Fábio Teixeira - Apelados: os mesmos - Relator: Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGÁ-LO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.
- *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Ediwal José de Moraes* - Trata-se de ação penal pública movida em desfavor de Marcos Fábio Teixeira, réu processado sob a acusação de estelionatos e delito de falso, infrações penais apuradas na Comarca de Contagem, neste Estado.

Nos termos da denúncia, peça de ingresso recebida em 28.11.2001 (f. 95), o réu teria preenchido duas folhas de cheque obtidas criminosamente, falsificando a assinatura do real correntista, repassando-as a dois comerciantes da região, obtendo vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, isso na data de 02.02.1996.

Narra a acusação que o agente se valeu de uma das cártulas para adquirir um televisor usado do ofendido Jonatan, empregando a segunda para comprar fios elétricos do comerciante Rudaef, sendo preso após ter sido reconhecido pelo primeiro ofendido.

A denúncia foi parcialmente acolhida, restando o acusado condenado nas iras do art. 171, *caput* (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, fixadas as penas finais em um ano e dois meses de reclusão, regime inicial aberto, e doze dias-multa, a unidade no menor patamar, conforme sentença de f. 185/188.

Apela o Ministério Público (razões às f. 190/193), sustentando que o caso enseja aplicação de penas maiores, em especial pelas circunstâncias judiciais negativas existentes em desfavor do réu, pelo que requer o recrudescimento das reprimendas arbitradas.

Apela também o ilustre patrono do réu (fundamentos às f. 210/217), suscitando preliminares de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade do julgado, por ausência de apreciação de tese levantada em alegações finais.

No mérito, entende o culto causídico constituído (procuração à f. 195) não existirem provas

seguras para a condenação, sustentando que a confissão isolada do condenado não é suficiente para tanto, pelo que requer a absolvição do agente.

Os recursos são próprios e tempestivos, não existindo óbices à sua regular admissão.

O condenado foi devidamente intimado da decisão condenatória, apelando na oportunidade (f. 196), o que também deve ser entendido em relação ao *Parquet*, que apelou na data em que lançado o ciente pelo ilustre Promotor de Justiça (f. 189).

A ordem de exame dos apelos será invertida para melhor coerência do texto.

Segunda apelação - réu Marcos Fábio Teixeira.

Preliminares.

Suscita o ilustre patrono do réu duas preliminares.

A primeira se refere a possível prescrição da pretensão punitiva, tendo-se em conta os marcos interruptivos e o tempo transcorrido entre a data dos fatos (1996) e o recebimento da denúncia (2001).

Sem razão.

Em virtude do recurso do Ministério Público, propugnando justamente pela imposição de penas mais significativas ao condenado, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença quanto à acusação, o que impede a consideração da prescrição da pretensão punitiva pela pena carcerária aplicada.

Conforme inteligência do art. 110, *caput* e § 1º, do CP, sem o trânsito em julgado para a acusação, não se regula a prescrição pela pena carcerária aplicada, cumprindo observar, então, a disposição do art. 109 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

A contagem do prazo prescricional, de que trata o art. 110 do CP, pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Ementa parcialmente transcrita (STJ - 5ª T. - RHC 9.323 - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU de 24.04.2000 - p. 62).

Tendo-se em conta o máximo da pena privativa abstratamente prevista para os crimes imputados ao réu (estelionato - cinco anos), chega-se a um patamar de doze anos para a prescrição (CP - art. 109, III), interstício temporal não satisfeito entre nenhum dos marcos interruptivos existentes no presente feito, não estando extinta, portanto, a punibilidade do réu.

Lado outro, a alegada nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva não sobrevive a uma leitura atenta dos autos, pois a matéria alegada em sede dos derradeiros argumentos encontra-se mitigada pelo teor da decisão vergastada.

O ilustre Defensor Público que então atuava na defesa do réu sustentou como preliminar, em alegações finais, a tese de que o falso atribuído ao requerido se adequava a conduta típica diversa, não sendo o documento falsificado papel público (f. 179).

Acontece que o culto Magistrado, acertadamente, entendeu que a falsificação foi simples meio para a perpetração dos estelionatos, sendo conduta não punível pela absorção realizada ("... não há que se falar em crime de falso. Na espécie, aquele foi absorvido pelo de estelionato por ser o meio utilizado para a obtenção da vantagem" - f. 187).

Dessa forma, é indiferente ao caso o tema que se procura resgatar, uma vez que não teve influência na condenação trazida em desfavor do réu.

Rejeitam-se, então, as preliminares.

Mérito.

Inexistindo nulidades a serem argüidas, afirmamos que a materialidade é atestada pelos documentos de f. 21 e 87/89, sem prejuízo da prova oral.

Em relação à autoria, verifica-se que o réu confessou os crimes, tanto na delegacia (f. 07/09) quanto em juízo (f. 100), sendo assunção de culpa que encontra respaldo em outros elementos de convicção.

Mesmo que parte da prova oral não tenha sido reiterada em juízo, não há que se falar em fragilidade do contexto probatório, pois em nenhum momento houve dúvida quanto à utilização, pelo acusado, das cartões apreendidas, sendo que o agente tinha ciência da origem espúria dos títulos de créditos (f. 134/135) e buscou o meio fraudulento para manter em erro os ofendidos, obtendo a vantagem ilícita.

No inquérito, afirmaram os ofendidos:

... o referido freguês, posteriormente identificado como sendo Marcos Fábio Teixeira, disse ao mesmo que somente estava de posse de um cheque no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o qual daria em pagamento a televisão, perguntando ao declarante se este receberia; que o declarante afirmou que sim, e Marcos assentou em uma mesa parecendo estar preenchendo o cheque; que o declarante recebeu o cheque e ainda voltou de troco a Marcos a importância de R\$ 20,00 (vinte reais); que, quando o declarante teve o referido cheque em suas mãos, de nº 927918, da conta 02824-2, o declarante imediatamente desconfiou do cheque; que, ao consultar o telecheque, constatou que o mesmo (cheque) era furtado da cidade de Suzano/SP; que, no momento em que desconfiara do referido cheque, Marcos já saía da loja, sendo que o declarante somente pôde anotar o número da placa do veículo (...); no dia 09.02.96, através da outra vítima, tomou conhecimento de que Marcos estava na área, sendo que, quando saía de sua casa, viu os policiais chegando com o mesmo, quando o declarante o identificou como sendo o mesmo que lhe passara o referido cheque em data de 02.02.96 (Jonatan de Oliveira - f. 24).

... encontrava-se em seu comércio quando ali chegou um cliente que perguntou ao mesmo qual tipo de fio elétrico seria o ideal para uma residência; que o declarante prontamente mostrou ao cliente o fio indicado, sendo que, naquela oportunidade, o declarante vendeu ao referido cliente um rolo de fio elétrico, um cavalete de água, dois holofortes e uma lâmpada de

300W, perfazendo um total de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), sendo que, naquela oportunidade, o referido cliente disse ao declarante que somente possuía um cheque no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (...); após a loja ficar vazia é que o declarante foi verificar o cheque, quando, para sua surpresa, o referido cheque era de Suzano/SP; que, junto ao SPC, tomou conhecimento de que o referido cheque era furtado; que, em data de 09.02.96, o declarante, quando se dirigia para sua residência, pôde ver o mesmo elemento que lhe passara o cheque sem provisão de fundos, em uma loja de peças de carro; que o declarante verificou com certeza que o elemento se tratava da mesma pessoa que lhe passara o cheque; tendo a certeza, o declarante comunicou o fato a policiais militares, que fizeram a prisão do mesmo, sendo o referido elemento identificado como sendo Marcos Fábio Teixeira, o qual passara ao declarante o cheque de nº 927909, conta 02824-2 da agência Suzano/SP (Rudaef Salim Abdalla - f. 25).

Percebe-se dos depoimentos transcritos que a identificação do acusado é precisa, sem que as vítimas hesitassem em reconhecê-lo como o autor dos crimes imputados.

Assim, fica fortalecida a confissão judicial com as provas da fase administrativa, não sendo a assunção de culpa um elemento isolado, mas uma prova que encontra respaldo em outras passagens do processo.

Atestou o agente: "... são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que praticou seu ato porque estava atravessando uma fase difícil" (f. 100).

Havendo aceitação de culpa que se apresenta como verdadeira, sem qualquer sentimento de auto-imputação falsa, é de rigor a edição da condenação.

A respeito do tema, destacamos:

A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório (TACrimSP - Rel. Des. Penteadó Navarro - RJD 15/47).

Logo, consigna-se que existem provas suficientes para a condenação do réu sem que haja qualquer incerteza a ser decidida em favor do acusado.

Com essas razões, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso da defesa (2ª apelação).

Primeira apelação - recurso do Ministério Público.

Mantida a condenação, cumpre-nos apreciar se as penas impostas devem ser ou não recrudescidas.

Atentos ao que restou decidido e tendo em consideração as particularidades do feito, entendemos que assiste razão ao *Parquet*.

O agente possui maus antecedentes, tendo sido condenado em outra oportunidade por delito de falso, além de estar envolvido em outros inquéritos, tudo bem ilustrado às f. 182/184.

Aliás, o próprio réu admitiu a existência de outros feitos, como destaca em seu interrogatório de f. 100.

Logo, longe de ser o presente processo fato isolado na vida do requerido, vê-se que o acusado vem se envolvendo com frequência em comportamentos tipicamente previstos.

Além disso, compreende-se que existem outras circunstâncias que desfavorecem o agente, como a forte determinação em continuar praticando comportamentos típicos (culpabilidade), mesmo quando obteve êxito na primeira compra realizada com o cheque de origem espúria, não se dando por satisfeito com o que conseguiu obter, além dos motivos não justificáveis por eventual situação financeira difícil, que aflige parcela considerável da população, sem que esta se ligue, necessariamente, à criminalidade.

A conduta social, como destacado nas razões ministeriais (f. 192), há de ser entendida como desfavorável ao condenado, pois o ludíbrio utilizado pelo requerido vem sendo

empregado de forma corriqueira contra os desavisados comerciantes.

Certo ainda o entendimento de que o agente não tem direito às penas mínimas cominadas ao tipo, quando as circunstâncias judiciais ensejam maior reprovação:

Pena-base - Fixação acima do mínimo legal - Possibilidade. - A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, *caput*, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime) (TJSC - JCAT 81-82/666).

Dessa forma, acolho os argumentos ministeriais para impor ao réu, em razão de cada um dos estelionatos praticados em espaços de tempo próximos, com as mesmas circunstâncias, as penas-base de dois anos de reclusão e quarenta dias-multa, a unidade no menor patamar.

Pela confissão espontânea, devidamente reconhecida, recuo as penas para um ano e nove meses de reclusão e vinte dias-multa, sanções que torno definitivas para cada crime, isoladamente, pela ausência de outros fatores de modificação.

Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), adota-se uma das penas, até mesmo porque iguais, elevando-as na proporção de um sexto, impondo-se ao réu, pelos fatos destes autos, as sanções finais de dois anos e quinze dias de reclusão e vinte e três dias-multa, a unidade no menor patamar.

Mantém-se o regime inicial aberto, não expressamente impugnado pela acusação e condizente com a pena privativa adotada nesta instância, consignando que a condenação que paira contra o requerido, bem como a existência de outros aspectos judiciais negativos impedem a concessão de medidas alternativas ao cárcere (CP - arts. 44, III, e 77, II).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso da acusação (primeira apelação), elevando as penas aplicadas ao réu, como acima justificado.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Delmival de Almeida Campos* e *Eli Lucas de Mendonça*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E O NEGARAM AO SEGUNDO.

-:-:-